



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

PARECER JURÍDICO PROCESSO Nº 55/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2024
INTERESSADO: Agente de Contratação.

Assunto: A contratação de empresa para a prestação de serviços de: Impressão, confecção, editoração. Esse material impresso servirá para a participação do CORE GOIÁS na SUPERAGOS2424, evento voltado ao varejo da região Centro-Oeste onde os participantes terão a oportunidade de conhecer produtos e serviços e também sobre a atuação do CORE.

Base Legal: Inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/2021.

DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico FINAL no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações, para a prestação de serviços de: •Impressão, confecção, editoração de 1.000 (um mil) unidades de livretos coloridos, 52 páginas A5 (13 folhas no papel A4), frente e verso, couché brilho 115 grs. Dobrados e grampeados no formato canoa (com 2 grampos no centro das páginas); •Impressão, confecção, editoração de 3.000 (três mil) unidades de folders coloridos, 01 folha (2 páginas) frente e verso, couché brilho 115 grs, no tamanho 19,5 cm de altura por 40 cm de largura, formato paisagem, dobrados em 3 partes. Esse material impresso servirá para a participação do CORE GOIÁS na SUPERAGOS2424, evento voltado ao varejo da região Centro-Oeste onde os participantes terão a oportunidade de conhecer produtos e serviços e também sobre a atuação do CORE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo departamento competente.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

...

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo de participação do CORE GOIÁS na SUPERAGOS2424.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativos ou capacidade econômica.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37 e da Lei 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 4.130,00 (quatro mil, cento e trinta reais) pela TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, CNPJ 17.615.848/0001-28.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraçãõ da compatibilidade da previsãõ de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaçãõ de que o contratado preenche os requisitos de

habilitaçãõ e qualificaçãõ mínima necessária;

VI - razãõ da escolha do contratado;

VII - justificativa de preçõ;

VIII - autorizaçãõ da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contrataçãõ direta ou o extrato decorrente do contrato deverã ser divulgado e mantido à disposiçãõ do público em sítio eletrônico oficial.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitaçãõ é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contrataçãõ direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalizaçãõ de demanda e termo de referênciã, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisãõ adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serãõ preferencialmente precedidas de divulgaçãõ de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificaçãõ do objeto pretendido e com



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

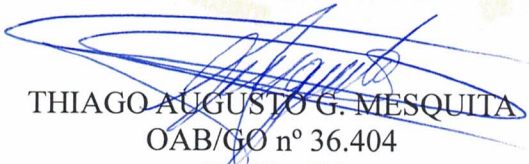
a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta**, para Contratação de empresa para a prestação de serviços de: •Impressão, confecção, editoração de 1.000 (um mil) unidades de livretos coloridos, 52 páginas A5 (13 folhas no papel A4), frente e verso, couché brilho 115 grs. Dobrados e grampeados no formato canoa (com 2 grampos no centro das páginas); •Impressão, confecção, editoração de 3.000 (três mil) unidades de folders coloridos, 01 folha (2 páginas) frente e verso, couché brilho 115 grs, no tamanho 19,5 cm de altura por 40 cm de largura, formato paisagem, dobrados em 3 partes. Esse material impresso servirá para a participação do CORE GOIÁS na SUPERAGOS2424, evento voltado ao varejo da região Centro-Oeste, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Goiânia, 02 de setembro de 2024.


THIAGO AUGUSTO G. MESQUITA
OAB/GO nº 36.404
CORE - GO